



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 253/2022

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 de julho de 2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2230/2019

RECORRENTE: CEJUL E SENDAS DISTRIBUIDORA S/A .

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201902931

CGF:06.347.368-2

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SENDAS S/A

RELATOR: CONS. ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Falta de Escrituração / Registro Fiscal Digital — EFD. Notas Fiscais. Entradas. Exercícios: 2014/2015. Reexame Necessário e Recurso Ordinário, conhecidos e s providos para declarar a nulidade da decisão singular, em face da ausência de apreciação das teses de defesa apresentadas pelo contribuinte, especialmente em relação às alegações quanto às notas fiscais efetivamente escrituradas antes do início da fiscalização e quanto às notas fiscais efetivamente anuladas pelos fornecedores da Recorrente. Retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento.

Versa o presente auto de infração sobre deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. Após análise ficou constatada a existência de documentos fiscais destinados ao contribuinte e não escrituradas na escrituração fiscal digital (EFD) no montante de R\$ 5.723.569,74.

Em informações complementares o Auditor fiscal informou atendimento ao Mandado de Ação Fiscal Nº 2017.14375, para executar Auditoria Fiscal Plena, junto ao contribuinte Sendas Distribuidora S/A, CGF nº 06.347.368-2, relativa ao período de 01/01/2014 a 31/12/2015. Que foi emitido Termo de Início de Fiscalização nº 2018.00334, e seu anexo, para que a autuada apresentasse os documentos fiscais/contábeis, relativos ao período fiscalizado necessários para o melhor desenvolvimento da Ação Fiscal. O Termo de Início foi cientificado em 09/01/2018. Após a intimação realizada, a empresa encaminhou os documentos solicitados e prestou as informações necessárias ao desenvolvimento da Ação Fiscal.

Informa ainda o Auditor da SEFAZ que , próximo a conclusão da ação fiscal de Nº2017.14375, foi acometido de um problema de saúde que ensejou em uma intervenção cirúrgica de urgência e necessitou se afastar da atividade laboral. Portanto, foi necessário a reabertura da respectiva Ação Fiscal. Desta forma foi emitido pela Coordenação da Administração Tributária o Mandado de Ação Fiscal 2018.08955, que por decorrência foi exarado o respectivo Termo de Início 2018.10987, cientificado em 30/08/2018, para a ocorrência da ampliação do prazo. Foi emitido o Termo de Intimação Nº 2018.11067 e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

encaminhado para o contribuinte no intuito que o mesmo esclarecesse, no prazo estabelecido pelo Termo, partes das irregularidades encontradas no curso da ação fiscal para que pudesse se pronunciar sobre elas. A ciência do termo de intimação ocorrida em 30/08/2018.

Informa ainda que análise dos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, confrontando com as informações constantes na base de dados do Estado, ficou constatada a existência de documentos fiscais destinados ao contribuinte e não escrituradas na Escrituração Fiscal Digital (EFD). As informações dos documentos estão na planilha "Infrações e Cálculos - SENDAS FINAL CONFERIDO", especificamente na aba "FALTA DE ESCRITURAÇÃO", constante do CD em anexo ao Auto de Infração. Todas as informações prestadas pelo contribuinte foram consideradas pela autoridade fiscal no intuito de constatação da verdade material dos fatos.

Os dados utilizados para a realização da auditoria foram obtidos quando do início da ação de fiscalização por parte do Estado, não sendo considerados, atos praticados pelo contribuinte após o início da ação de fiscalização com o objetivo de corrigir infrações ocorridas no período que abrange a fiscalização, anos de 2014 e 2015, conforme estabelece a lei. Afirma ainda a autoridade fiscal que Analisando as notas fiscais emitidas para o contribuinte existente na base de dados do Estado, constatou-se que a empresa autuada deixou de escriturar notas fiscais no Registro de Entradas apresentando no somatório dos valores das notas totalizado é de R\$ 5.723.569,74 (cinco milhões setecentos e vinte e três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilha "Infrações e Cálculos — SEN-DAS" constante no CD em anexo.

Deu por infringido os artigos 269 caput e 276-A § 3º do Decreto 24.569/97 e a penalidade aplicada foi a do artigo 123,III, G, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, ou seja, multa de 10% sobre o valor da operação ou prestação.

Inconformada com a autuação o contribuinte apresentou defesa administrativa, fls. 30/73 alegando que:

- a) PRELIMINARMENTE, argúi a impossibilidade de inclusão dos administradores no pólo passivo do Auto de Infração
- b) e no MÉRITO, argúi a reabertura da espontaneidade — nova ação fiscal, portanto, ausente a lesividade ao erário; notas fiscais destinadas ao autuado foram canceladas pelo Remetente (fls. 35); e da necessária revisão na aplicação da MULTA para a inculpada no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96.
- c) Na seara dos pedidos, pugna pela IMPROCEDENCIA do pleito fiscal e subsidiariamente pela PARCIAL PROCEDÊNCIA considerando o reenquadramento da penalidade para a do Art. 123, VIII, "L" da Lei nº



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

12.670/96.

O julgador singular proferiu decisão julgando PARCIAL PROCEDENTE a autuação reenquadrando a penalidade inicialmente aplicada com escopo no art. 123, III, G da Lei nº 12.670/96 para a penalidade adequada ao caso concreto com as nuances tecnológicas que o caso requer, aplica-se, assim, a penalidade insculpida no art. 123. VIII. "L" da Lei nº 12.670/96 paradigma da Resolução nº 251/2016 da 1ª Câmara do CRT/CONAT pois restou configurada a infração OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS - EFD, no período de 09/2014 a 12/2015. Intimou o Sujeito Passivo nos termos do art. 78 da lei nº 15.614/14 a recolher ao erário o valor da MULTA RS 52.898,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais). Submeto ao REEXAME NECESSÁRIO. às Câmaras de Julgamento, pois esta DECISÃO é contrária, em parte, à Fazenda estadual, pois reduz o crédito tributário, nos termos do art. 104, § 2º, da Lei nº 15.614/14.

BASE DE CÁLCULO RS 5.723.569,74 (cinco milhões, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

MULTA 2% s/ a BC limitada a 1.000 UFIRCES por período de apuração:

PERÍODO DE APURAÇÃO: 09/2014 a 12/2015 04 meses de 2014 -- 4.000 UFIRCES X 3,2075 = RS 12.830,00

12 meses de 2015 = 12.000 UFIRCES X 3,3390 = R\$ 40.068,00

TOTAL RS 52.898,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa e oito reais).

Irresignado com a decisão monocrática que lhe foi desfavorável, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, alegando:

1. A Da efetiva escrituração de parte das notas fiscais autuadas antes do início da fiscalização. (fls. 89- verso e 91- verso);
2. A impossibilidade de inclusão dos administradores no polo passivo do auto de infração. Aplicação da súmula STJ 430;
3. A escrituração das notas fiscais — reabertura da espontaneidade — nova ação fiscal — ausência de lesividade ao erário;
4. As operações anuladas — Emissão de notas fiscais de entrada pelo fornecedor — Notas fiscais recusadas com manifesto — Da impossibilidade de apenar a recorrente por responsabilidade atribuída ao emitente/remetente;
5. A desnecessidade da cominação de multa — ausência de lesividade ao erário — notas fiscais de simples remessa;
6. A baixa dos autos em diligencia — Princípio da verdade material.
7. Por fim requer que seja cancelado o auto do infração: que 135 notas fiscais foram escrituradas antes do início da fiscalização; que parte das notas fiscais foram escrituradas antes da intimação do 2º Termo de Início da ação fiscal (N.2018.10987); A ausência de qualquer lesividade ao erário, sendo que a cobrança na presente autuação apenas recai sobre as operações não tributadas e a existência de operações anuladas e de recusa com manifesto. Alternadamente



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

requer o retomo a 1ª Instância para apreciação dos argumentos da recorrente quanto as notas fiscais efetivamente escrituradas antes do início da fiscalização e quanto as notas fiscais efetivamente anuladas pelos fornecedores da recorrente ou a baixa dos autos em diligencia para que sejam apreciados os documentos apresentados na impugnação e no presente recurso.

A Assessoria Processual opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se processo de Recurso Ordinário Nº 1/2230/2019 que tem como recorrentes RECORRENTE: CEJUL e SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201902931. Versa o presente auto de infração objeto de ataque, sobre deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias. Após análise ficou constatada a existência de documentos fiscais destinados ao contribuinte e não escrituradas na escrituração fiscal digital (EFD). no montante de R\$ 5.723.569,74.

Ante os argumentos recursais do autuado, vejo que há pedido não apreciado de notas fiscais foram escrituradas antes do início da fiscalização, que parte das notas fiscais foram escrituradas antes da intimação do 2º Termo de Início da Ação Fiscal (nº 2018.10987), a existência de operações anuladas e de recusas com manifesto e ainda falta de apreciação da alegação da ora Recorrente, quanto às notas fiscais efetivamente escrituradas antes do início da fiscalização e quanto às notas fiscais efetivamente anuladas pelos fornecedores da Recorrente .

Ante o exposto, conheço do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para dar-lhes provimento para declarar a nulidade da decisão singular, em face da ausência de apreciação das teses de defesa apresentadas pelo contribuinte, especialmente em relação às alegações quanto às notas fiscais efetivamente escrituradas antes do início da fiscalização e quanto às notas fiscais efetivamente anuladas pelos fornecedores da Recorrente, com retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento.

É como voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
2ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatado e discutido os autos do Processo de Recurso no 1/2230/2019 – Auto de Infração: 1/201902931. Recorrentes: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Recorridos: Ambos. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, dar-lhes provimento para declarar a nulidade da decisão singular, em face da ausência de apreciação das teses de defesa apresentadas pelo contribuinte, especialmente em relação às alegações quanto às notas fiscais efetivamente escrituradas antes do início da fiscalização e quanto às notas fiscais efetivamente anuladas pelos fornecedores da Recorrente. Ato contínuo, resolve determinar o retorno dos autos à 1ª Instância para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Presentes a 21ª (vigésima primeira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Maria Elineide Silva e Souza, os Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Abílio Francisco de Lima, Henrique José Leal Jereissati, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza.

JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 20 de setembro de 2022.

Robério Fontenele de Carvalho
CONSELHEIRO RELATOR

Dra. Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO